

Parecer nº 37/IEF/NAR PARACATU/2025

PROCESSO N° 2100.01.0045733/2024-22

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Mapa Construtora LTDA	CPF/CNPJ: 01.816.332/0001-01
Endereço: José Do Patrocínio N° 724 AP 602	Bairro: Centro
Município: Unaí	UF: MG
Telefone: (38)99982 6534	E-mail: leoneptu@yahoo.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Santa Helena	Área Total (ha): 5,6764
Registro nº: Matrícula N°3.659 (contrato de compra e venda) Comarca: Paracatu - MG	Município/UF: Paracatu - MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-61B5.A293.31BA.4668.A5CC.6443.2E10.701C

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	3,1281 (ampliação) 0,2354 (corretiva)	ha		
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	0,0696	ha		

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	3,1281 (ampliação) 0,2354 (corretiva)	UTM	23K	309.459	8.095.589

Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	0,0696 - Corretiva	UTM	23K	309.328	8.095.643
-------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------	-----	-----	---------	-----------

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros	Usina de britagem e produção de concreto asfáltico	3,4331

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		3,1281
Cerrado	Área consolidada/pastagens exóticas		0,305

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Comercialização “in natura” (202,2942 m ³)	202,2942	m ³
Lenha de floresta nativa (AIA Corretiva)	Uso não autorizado	20,5595	m ³
Madeira de floresta nativa	Comercialização “in natura”.	13,5	m ³

1. Histórico

Data de formalização do processo: 18/12/2024

Data da vistoria: 14/03/2025

Data de solicitação de informações complementares: 27/03/2025

Data do recebimento de informações complementares: 25/04/2025

Data de emissão do parecer técnico: 15/05/2025

2. Objetivo

É objeto desse parecer analisar a viabilidade do atendimento da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 3,3635 ha de cerrado nativo, sendo que desta área se pleiteia a regularização por meio da modalidade de AIA corretiva de uma área de 0,2354 ha e uma intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP, em 0,0696 ha, intervenção essa em caráter corretivo. Ambas as intervenções corretivas foram alvo do auto de infração nº 372814/2024. O objetivo da intervenção é a implantação da atividade de montagem de usinas de produção de concreto asfáltico e atividades correlatas do imóvel.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel Rural:

Imóvel denominado Fazenda Santa Helena, localizada no município de Paracatu - MG, possui área total de 5,6763 hectares, equivalente a 0,1135 módulo fiscal, matrícula nº3.659, tem como referência a coordenada geográfica 17°12'59,87"S; 46°47'32,93"O, está inserido no bioma Cerrado. As áreas requeridas neste processo na modalidade corretiva, foi alvo de auto de infração emitido no bojo do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0012838/2024-55.

A comprovação da titularidade do imóvel em análise se deu apenas pela apresentação de um contrato de compra e venda, o qual não consta registrado na matrícula e também não está vinculado a matrícula do imóvel, objeto do contrato, no entanto foi apresentado justificativas e documentos, como testamento e escritura pública inventariante que atestam a legitimidade do requerente.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-61B5.A293.31BA.4668.A5CC.6443.2E10.701C

- Área total: 5,6764 ha

- Área de reserva legal: 1,27 ha (RL proposta)

- Área de preservação permanente: 1,04 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,00 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR: 1,2763 ha () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: RL proposta no CAR.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel:

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 fragmento.

- PRA:

O proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, mas segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como das observações feito no campo, não foi detectado passivo ambiental no imóvel quanto a regularidade das APPs e RL.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos estabelecidos na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de

vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado no SICAR, com status: Analisado, em conformidade com a Lei nº 12.651/2012, com ativos ambientais. No presente ato fica APROVADA a localização da Reserva Legal proposta, com área total de 1,2763 hectares.

4. Intervenção ambiental requerida

Trata-se de um requerimento para intervenção ambiental, no qual requer uma supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 3,3635 ha de Cerrado nativo, sendo que desta área se pleiteia a regularização por meio da modalidade de AIA corretiva de uma área de

0,2354 ha e uma intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP, em 0,0696 ha, intervenção essa em caráter corretivo. Ambas as intervenções corretivas foram alvo do auto de infração nº 372814/2024. Segue a descrição das requisições:

Requisição 01: supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo.

A área requerida se divide em duas categorias, a requerida para supressão e a área requerida para regularização por ter ocorrido intervenção sem autorização do órgão ambiental competente. A área requerida para supressão representa todo o remanescente de vegetação nativa existente no imóvel, com exceção das áreas de RL e APP. A área está localizada em uma única gleba localizada da região central e leste da propriedade. A vegetação existente é cerrado típico a cerrado denso.

A requisição tem como objetivo a implantação das atividades de britamento de pedras para construção, usinas de produção de concreto comum, usinas de produção de concreto asfáltico, postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.

Incluir nesta requisição a regularização de uma intervenção realizada sem autorização e alvo do auto de infração nº 372814/2024, intervenção essa identificada mediante a análise do processo SEI nº 2100.01.0012838/2024-55. O Auto de Infração foi devidamente quitado, restando apenas a regularização da área.



Imagen 01: Imagens de satélite das áreas requeridas

No processo foi apresentado o censo florestal, o qual traz a listagem de indivíduos de espécies protegidos por lei e imune de corte que estão em meio a área requerida para supressão. Ao total foram levantados 2 indivíduos das espécies de pequi, 4 indivíduos da espécie de ipê amarelo e 39 indivíduos da espécie de baru.

As espécies de ipê amarelo e pequizeiro ficam proibidas de serem suprimidas, conforme preconiza a legislação vigente e será condicionado a manutenção dos indivíduos destas espécies na área requerida.

Não foi informado no PIA a presença de indivíduos de espécies ameaçadas de extinção.

Com relação ao rendimento lenhoso a ser gerado nas intervenções, levando em consideração a análise do PIA junto ao processo, o volume total estimado é de 222,8493 m³ de lenha nativa, sendo que 5,3362 m³ refere-se ao volume da intervenção corretiva incluída nesta requisição, mais 13,5 m³ de madeira de floresta nativa.

Está previsto a utilização do material lenhoso fruto das intervenções internamente no imóvel ou empreendimento e comercialização “*in natura*”.

Requisição 02: Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, 0,0696 há, na modalidade de AIA corretiva.

Esta requisição trata-se da regularização de área alvo do mesmo AI da intervenção corretiva tratada no item anterior, no entanto se refere-se à intervenção realizada em área de APP.



Imagen 02: Imagem e satélites com a identificação da área requerida em APP, que se pleiteia a sua regularização.

Com esta requisição o proprietário pleiteia a regularização da mesma, por meio da aprovação de PRADA prevendo a recuperação da área e sua reabilitação. E para tanto foi apresentado o projeto de recuperação da área, conforme termo de referência, disponível no site do IEF.

Com relação ao rendimento lenhoso a ser gerado na intervenção, levando em consideração a análise do PIA junto ao processo, o volume total estimado é de 15,2233 m³.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Quanto à destinação de 20,5595 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração de rendimento lenhoso foi oriundo de intervenção ambiental realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme consta no Auto

de Infração nº 372814/2024, não será dado autorização para qualquer destinação ou utilização do material lenhoso proveniente dessa intervenção ambiental. Ressalto ainda, que conforme consta no referido auto de infração, na área não foi localizado material lenhoso proveniente de tal supressão, portanto, não sendo possível condicionar a forma de manutenção do material lenhoso no local.

- Taxas pagas:

Taxa de Expediente - 1074-4:

DAE nº 1401343999006 - Valor recolhido = R\$ 659,96, pagamento = 25/09/2024, referente a 0,53 ha – Supressão de área comum, na modalidade CORRETIVA (documento 103200148);

DAE nº 1401344034390 - Valor recolhido = R\$ 675,80, pagamento = 25/09/2024, referente a 3,1281ha – Supressão de área comum, (documento 103200150);

Taxa florestal - 147-9:

DAE nº 2901343999781 - Valor recolhido = R\$ 225,05, pagamento = 25/09/2024, referente a 30,4466 m³ de lenha nativa da supressão ilegal – Taxa em dobro (documento 103200148).

DAE nº 2901344034657 - Valor recolhido = R\$ 1.495,27, pagamento = 25/09/2024, referente a 202,2942 m³ de lenha nativa – (documento 103200150).

DAE nº 2901344035319 - Valor recolhido = R\$ 666,43, pagamento = 25/09/2024, referente a 13,5 m³ de madeira de floresta nativa – (documento 103200150).

Taxa de reposição - 294-9:

DAE nº 1501344000388 - Valor recolhido = R\$ 482,25, pagamento = 25/09/2024, referente a 15,2233m³ de lenha de floresta nativa da supressão da área alvo do AIA Corretiva (documento 103200148).

Quitação do Auto de Infração nº 372814/2024: DAE nº 1300565118066 - Valor recolhido = R\$ 10.559,40, pagamento = 23/07/2024.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23134573, 23134576

4.1 - Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características da propriedade em questão é:

Bioma: cerrado

Fitofisionomia: cerrado denso e cerrado stricto sensu

Vulnerabilidade natural: predominantemente baixa

Prioridade para conservação da flora: alta

Unidade de conservação: não se aplica

Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica

Outras restrições: área de restrição ambiental, conflito por uso de recursos hídricos - Paracatu - PN1, SF7, Ribeirão Santa Rita.

4.2 - Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: a ser desenvolvido o britamento de pedras para construção, usinas de produção de concreto comum, usinas de produção de concreto asfáltico, postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.

Atividades licenciadas: não informado.

Classe do empreendimento: 2

Critério locacional: 1

Modalidade de licenciamento: não passível.

Número do documento: não informado.

4.3 - Vistoria realizada:

Na data de 14/03/2025, foi realizada inspeção remota no imóvel denominado Fazenda Santa Helena, Paracatu-MG, localizada no município de Paracatu-MG, para subsidiar a análise do processo 2100.01.0045733/2024-22 (IEF - intervenção ambiental), requerido por Mapa Construtora LTDA. Os levantamentos e constatações foram realizados e citados no auto de fiscalização nº 15 (documento 110232192) e nos demais itens deste parecer.

4.3.1- Características Físicas

Topografia: relevo plano a suave ondulado, com declividade de 0 a 3%.

Solo: latossolo e neossolo litólico.

Hidrografia: área de APP de 1,0443ha, curso denominado Córrego do Sabão, inserido na bacia hidrográfica estadual do Rio Paracatu e bacia federal do Rio São Francisco.

4.3.2- Características Biológicas

Vegetação: bioma cerrado, com ocorrência de cerrado denso e mata de galeria, em estágio primário, exceto na área em que ocorreu intervenção. Foram observadas espécies típicas do cerrado e espécies protegidas referentes a ipê (*Tabebuia aurea* e *Handroanthus chrysotrichus*).

Fauna: De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 1º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cem hectares deverá ser apresentado relatório de fauna. Assim, foi apresentado o referido relatório de fauna, a fim de atender as exigências da citada norma.

4.4 - Alternativa Técnica e locacional:

Não se aplica, por se tratar de uma intervenção em APP na modalidade corretiva.

5. Análise técnica

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da vistoria realizada in loco, do uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações:

O processo em questão está atendendo aos preceitos do Decreto nº 47.749/2019 e da resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021. O processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição, as intervenções requeridas estão dispostas no artigo 3º do Decreto nº 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP".

Foram recolhidas as taxas estaduais referentes às intervenções ambientais requeridas.

Considerando que, ressalvados as restrições da legislação ambiental, o empreendedor tem o direito de exploração de sua propriedade, e no caso em específico o empreendedor está atendendo a todos os preceitos legais e técnicos relacionados a ampliação das atividades em seu empreendimento.

Na área requerida para supressão existe árvores das espécies de pequi (*Caryocar brasiliense*) e ipê amarelo (*Tabebuia aurea* e *Handroanthus chrysotrichus*), espécies essas protegidas por lei e imunes de corte, respectivamente pelas Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992 e Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988. Tais elementos arbóreos deverão ser mantidos na área em consonância ao censo florestal anexo ao processo e para tanto será condicionado neste parecer a proibição da supressão destas espécies protegidas por Lei.

Lei nº 10.883/1992

"Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agroflorestal, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Lei nº 9.743/1988

"Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agroflorestal, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Também existe na área requerida para supressão árvores da espécie de baru (*Dipteryx alata Vogel*). Esta espécie possui uma proteção especial, conforme citada abaixo:

Considerando o levantamento feito na área requerida, serão suprimidas 39 árvores de baru (*Dipteryx alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família *Leguminosae* (*Fabaceae*) com ocorrência ampla no bioma cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extraírem sua amêndoas, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoas do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz-se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

"Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos."

Posto isso, a supressão dos espécimes promoverá impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2 árvores por espécime suprimida, totalizando 78 mudas de baru a serem plantadas como compensação. O cumprimento desta exigência estabelecida acima será condicionado no quadro de condicionante do item 10 deste parecer.

O requerente foi autuado por meio do Auto de Infração nº 372814/2024 e o processo de AIA corretivo é o caminho legal para se obter a regularização de intervenções ilegais, portanto, através deste processo, está se regularizando a intervenção irregular, cumprindo ao regramento legal estabelecido no art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)"

Uma das requisições pleiteadas neste processo, se trata de intervenção ambiental em área de preservação permanente - APP, na modalidade corretiva, e sobre o tema, temos que: as possibilidades de intervenção em áreas de preservação permanentes são citadas na Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, na qual considera as intervenções em APP passíveis de autorização para as atividades listadas como utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, senão vejamos:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

O caso em questão, não se trata de nenhuma das atividades listadas na citação acima, conforme pode ser confirmada nos autos do processo, de forma que a requisição não possui respaldo legal para o deferimento com o intuito de desembargo da área. No entanto, a proposição do requerente pleiteia a recuperação da área de APP onde ocorreu a intervenção ilegal, conforme registrado no Auto de Infração nº 372814/2024.

Para tanto, o requerente apresentou um projeto de recomposição de áreas degradadas e alteradas - PRADA, prevendo a recuperação da área de APP alvo da infração, e fica, portanto, neste ato, aprovado o citado projeto, ficando a obrigação de execução do mesmo por parte do requerente e para isso será condicionado neste parecer a sua execução, conforme cronograma anexo ao PRADA.

Considerando que no decorrer da análise deste processo foi realizado os ajustes e adequações necessárias para torna-lo este processo viável legalmente e tecnicamente.

Considerando as informações prestadas anteriormente, a respeito das intervenções ambientais descritas, constato a viabilidade ambiental do projeto apresentado, sendo possível o deferimento do pedido de autorização da supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 3,3635 ha de cerrado nativo, incluindo a requisição corretiva, já a intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em área de preservação permanente – APP, em 0,0696 ha, em caráter corretivo, fica aprovado a regularização por meio da recuperação da área e consequentemente execução de PRADA apresentado e aprovado neste processo.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 - Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;

FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. Controle processual

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO da requisição na modalidade de supressão de 3,3635 ha, sendo 3,1281 ha de supressão de cerrado nativo e 0,2354 ha para regularização por meio de AIA em caráter corretivo. Já a requisição de intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em área de preservação permanente – APP, em 0,0696 ha, em caráter corretivo, fica aprovado a regularização por meio da recuperação da área e consequentemente execução de PRADA apresentado e aprovado neste processo, localizada empreendimento denominado Fazenda Santa Helena, sendo que o material lenhoso proveniente desta intervenção foi estimado em 222,8537 m³ de lenha nativa e 13,5 m³ de madeira de floresta nativa, destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento e comercialização "*in natura*".

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. Medidas compensatórias

- Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.

PRAZO: 90 dias contados a partir da realização da intervenção.

- Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, o qual prevê a recuperação da área de APP alvo do auto de infração nº 372814/2024, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.

Prazo: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

- Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do

IEF.

Prazo: 30 dias após a realização da supressão.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. Condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias após a emissão do AIA
2	Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, o qual prevê a recuperação da área de APP alvo do auto de infração nº 372814/2024, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a conclusão da intervenção ambiental. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
3	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
4	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
5	Fica proibido o corte ou supressão de indivíduos arbóreos das espécies protegidas por lei e imune de corte existentes na área autorizada para supressão da vegetação nativa.	Permanentemente ou até que tenha autorização para o corte de tais árvores.
6	Apresentar projeto de compensação por supressão de 39 indivíduos da espécie de Baru (<i>Dipteryx alata</i>)	Prazo: 90 (noventa) dias após o recebimento do AIA.

7	Executar o projeto de compensação de baru (<i>Dipteryx alata</i>), após a aprovação do projeto pelo IEF, por meio de ofício.	Prazo: durante 05 (cinco) anos, após a finalização da intervenção
8	Apresentar relatório de execução do projeto de compensação do Baru (<i>Dipteryx alata</i>).	Prazo: anualmente, durante 05 (cinco) anos, após a finalização da intervenção

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Danilo Dias de Araújo

MASP: 1.380.615-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo, Servidor Público**, em 23/07/2025, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **118694387** e o código CRC **D12C5EA3**.

Referência: Processo nº 2100.01.0045733/2024-22

SEI nº 118694387